SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1077155 - CE (2026/0072311-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MACIEL FONTENELE DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	OSEAS DE SOUZA RODRIGUES FILHO - CE021600
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. REVISÃO CRIMINAL. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PROVAS INDEPENDENTES. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. NULIDADE SEM DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará que julgou improcedente ação revisional ajuizada após o trânsito em julgado de condenação pelos crimes de latrocínio consumado e latrocínio tentado. A defesa sustenta a nulidade do reconhecimento fotográfico realizado na fase inquisitorial, por inobservância do art. 226 do Código de Processo Penal, bem como a contaminação das provas judiciais dele decorrentes, postulando a declaração de nulidade da condenação e a consequente absolvição.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a inobservância das formalidades do art. 226 do Código de Processo Penal no reconhecimento fotográfico realizado na fase inquisitorial contamina o conjunto probatório e impõe a nulidade da condenação; e (ii) estabelecer se a existência de provas autônomas produzidas sob o crivo do contraditório afasta a alegada flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de habeas corpus.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo regimental não apresenta argumentos novos e idôneos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, limitando-se a reproduzir teses já examinadas e rejeitadas.

4. O Tribunal de origem demonstra que a condenação não se fundamenta exclusivamente no reconhecimento fotográfico realizado na fase policial, mas em conjunto probatório autônomo e robusto produzido em juízo,

Documento eletrônico VDA59727209 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:27:53
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 7baab193-93c4-496a-ae7d-0c38aa49f39d

especialmente no depoimento da testemunha ocular que identifica o agravante e descreve característica física compatível com sua tatuagem.
5. O Tema Repetitivo 1258 do Superior Tribunal de Justiça admite a manutenção da condenação quando existirem provas ou evidências independentes que não guardem relação de causa e efeito com eventual reconhecimento fotográfico realizado em desconformidade com o art. 226 do Código de Processo Penal.
6. Os depoimentos colhidos sob o contraditório judicial constituem fonte independente de prova e afastam a alegação de contaminação integral do acervo probatório por eventual irregularidade ocorrida na fase inquisitorial.
7. A declaração de nulidade exige demonstração de prejuízo concreto, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal, inexistente no caso, pois a defesa formula alegações abstratas sem evidenciar comprometimento efetivo da validade das provas judicializadas.
8. Inexistente flagrante ilegalidade, permanece hígida a decisão que não conheceu do habeas corpus por inadequação da via eleita.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59727209 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:27:53
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 7baab193-93c4-496a-ae7d-0c38aa49f39d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1077155 - CE (2026/0072311-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MACIEL FONTENELE DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	OSEAS DE SOUZA RODRIGUES FILHO - CE021600
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. REVISÃO CRIMINAL. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PROVAS INDEPENDENTES. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. NULIDADE SEM DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará que julgou improcedente ação revisional ajuizada após o trânsito em julgado de condenação pelos crimes de latrocínio consumado e latrocínio tentado. A defesa sustenta a nulidade do reconhecimento fotográfico realizado na fase inquisitorial, por inobservância do art. 226 do Código de Processo Penal, bem como a contaminação das provas judiciais dele decorrentes, postulando a declaração de nulidade da condenação e a consequente absolvição.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a inobservância das formalidades do art. 226 do Código de Processo Penal no reconhecimento fotográfico realizado na fase inquisitorial contamina o conjunto probatório e impõe a nulidade da condenação; e (ii) estabelecer se a existência de provas autônomas produzidas sob o crivo do contraditório afasta a alegada flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de habeas corpus.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo regimental não apresenta argumentos novos e idôneos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, limitando-se a reproduzir teses já examinadas e rejeitadas.

4. O Tribunal de origem demonstra que a condenação não se fundamenta exclusivamente no reconhecimento fotográfico realizado na fase policial, mas em conjunto probatório autônomo e robusto produzido em juízo,

Documento eletrônico VDA59446032 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:34
Código de Controle do Documento: a3c35284-44c2-44d4-a6fa-f680d4ee80ec

especialmente no depoimento da testemunha ocular que identifica o agravante e descreve característica física compatível com sua tatuagem.
5. O Tema Repetitivo 1258 do Superior Tribunal de Justiça admite a manutenção da condenação quando existirem provas ou evidências independentes que não guardem relação de causa e efeito com eventual reconhecimento fotográfico realizado em desconformidade com o art. 226 do Código de Processo Penal.
6. Os depoimentos colhidos sob o contraditório judicial constituem fonte independente de prova e afastam a alegação de contaminação integral do acervo probatório por eventual irregularidade ocorrida na fase inquisitorial.
7. A declaração de nulidade exige demonstração de prejuízo concreto, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal, inexistente no caso, pois a defesa formula alegações abstratas sem evidenciar comprometimento efetivo da validade das provas judicializadas.
8. Inexistente flagrante ilegalidade, permanece hígida a decisão que não conheceu do habeas corpus por inadequação da via eleita.
IV. DISPOSITIVO
9. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MACIEL FONTENELE DA SILVA contra a decisão monocrática de fls. 1361/1364, que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em seu favor, ante a ausência de flagrante ilegalidade na decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará que julgou improcedente a ação revisional.

Consta dos autos que o agravante foi condenado pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Frecheirinha/CE, nos autos da Ação Penal nº 0002470-60.2016.8.06.0079, à pena de 23 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 15 dias-multa, pela prática dos crimes de latrocínio consumado e latrocínio tentado (fls. 1361. Após o trânsito em julgado da condenação criminal, ocorrido em 16 de maio de 2023, a defesa ajuizou ação revisional alegando nulidade das provas obtidas por reconhecimento fotográfico realizado na fase inquisitorial, além de nulidade da instrução processual decorrente da inversão da ordem de oitiva do réu. O Tribunal de origem julgou improcedente a revisão criminal.

Na decisão monocrática agravada, não se conheceu do *writ* por se tratar de sucedâneo recursal inadequado e por não se verificar flagrante ilegalidade.

Consignou-se que a condenação do paciente não repousou exclusivamente no reconhecimento fotográfico inquisitorial, existindo conjunto probatório autônomo e independente colhido sob o crivo do contraditório judicial, notadamente o depoimento firme da testemunha ocular Leonardo Sousa Ferreira, que descreveu a tatuagem de terço na mão do acusado.

Documento eletrônico VDA59446032 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:34
Código de Controle do Documento: a3c35284-44c2-44d4-a6fa-f680d4ee80ec

Quanto à inversão do rito do artigo 400 do Código de Processo Penal, a decisão apontou a preclusão da matéria e a ausência de demonstração de prejuízo concreto, em conformidade com o Tema Repetitivo 1114 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 1363/1364).

Em suas razões regimentais, o agravante sustenta o desacerto do decisum monocrático em face do Tema Repetitivo 1258 do Superior Tribunal de Justiça. Alega que a identificação do acusado ocorreu por reconhecimento fotográfico viciado em sede policial, que violou o artigo 226 do Código de Processo Penal por não apresentar descrição prévia e pela exibição de fotografias sem alinhamento de pessoas semelhantes.

Aduz que o depoimento judicial da testemunha Leonardo Sousa Ferreira está contaminado pelo reconhecimento fotográfico irregular efetuado na fase inquisitorial, de modo que não constitui fonte independente de prova. Assevera que o reconhecimento em juízo consistiu apenas em mostrar a imagem do réu à testemunha, caracterizando a técnica do *show up* e que a existência de traço distintivo como a tatuagem não autoriza a inobservância das formalidades legais. Argumenta a existência de contradições nos depoimentos que fragilizam o standard probatório e pugna pela reforma da decisão para que seja declarada a nulidade do reconhecimento com a sua consequente absolvição.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. No mérito, contudo, a insurgência não merece prosperar.

O agravante não apresentou argumentos novos e idôneos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão monocrática agravada, limitando-se a reiterar as teses já rebatidas no julgamento anterior. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça orienta que a ausência de fundamentos aptos a afastar as razões da decisão recorrida obsta o provimento do recurso regimental.

Nesse sentido:

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS IDÔNEOS PARA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. À míngua de argumentos novos e idôneos para infirmar os fundamentos da decisão agravada, proferida em conformidade com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, mantenho-a incólume. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AgRg no AREsp n. 297.870/MT, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 6/8/2013, DJe de 13/8/2013.)*

Documento eletrônico VDA59446032 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:34
Código de Controle do Documento: a3c35284-44c2-44d4-a6fa-f680d4ee80ec

No caso em exame, a decisão monocrática agravada assentou que o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, ao julgar a apelação e a revisão criminal, demonstrou a existência de conjunto probatório autônomo, robusto e independente do ato investigativo impugnado.

Com efeito, os depoimentos das vítimas e das testemunhas de acusação colhidos em juízo descreveram com riqueza de detalhes a dinâmica dos fatos delituosos e as características físicas do autor. A autoria foi confirmada sob o crivo do contraditório judicial pelo depoimento firme da testemunha ocular Leonardo Sousa Ferreira, que apontou o agravante como o autor do delito e descreveu a tatuagem de terço em sua mão, detalhe idêntico à característica física que o acusado possui.

Embora a defesa alegue a nulidade do reconhecimento fotográfico realizado na fase inquisitorial por inobservância das formalidades do artigo 226 do Código de Processo Penal, a tese de contaminação de todo o acervo probatório não se sustenta. O próprio Tema Repetitivo 1258 do Superior Tribunal de Justiça, invocado pelo agravante, prevê expressamente em sua tese de julgamento que o magistrado pode se convencer da autoria delitiva a partir do exame de provas ou evidências independentes que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento.

Desse modo, a existência de elementos de convicção judicializados e autônomos afasta a aplicação da nulidade absoluta e justifica a manutenção do decreto condenatório. Os depoimentos prestados em juízo, sob as garantias do contraditório e da ampla defesa, constituem fonte independente de prova e superam eventuais irregularidades formais ocorridas no âmbito do inquérito policial.

Sob essa ótica, este Tribunal Superior sedimentou o entendimento de que a condenação criminal pode ser mantida com base em provas independentes, mesmo quando o reconhecimento fotográfico realizado na fase policial não tenha observado as formalidades legais.

A propósito:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. PROVAS INDEPENDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, fundamentada na Súmula n. 568 do STJ, mantendo a condenação do agravante com base em provas independentes da autoria delitiva, apesar da inobservância do artigo 226 do CPP no reconhecimento fotográfico. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se a condenação pode ser mantida com base em provas independentes, mesmo quando o reconhecimento fotográfico realizado na fase policial não observou o artigo 226 do CPP. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O Tribunal de origem concluiu pela existência de provas independentes e suficientes para embasar a*

Documento eletrônico VDA59446032 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:34
Código de Controle do Documento: a3c35284-44c2-44d4-a6fa-f680d4ee80ec

condenação, destacando a descrição feita pela vítima antes do reconhecimento fotográfico e os depoimentos prestados em juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. 4. A palavra da vítima, corroborada por outras provas produzidas durante a instrução processual, foi considerada suficiente para confirmar a autoria delitiva, não havendo contaminação das provas. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Agravo desprovido. Tese de julgamento: "A condenação pode ser mantida com base em provas independentes, mesmo quando o reconhecimento fotográfico realizado na fase policial não observou o artigo 226 do CPP, desde que existam outras provas suficientes e independentes que confirmem a autoria delitiva". Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 226; RISTJ, art. 255, § 4º, inciso II. Jurisprudência relevante citada: Súmula n. 568, STJ. (AgRg no REsp n. 2.056.394/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/12/2024, DJEN de 11/12/2024.)

Ademais, no processo penal vigora o princípio de que nenhuma nulidade será declarada sem a efetiva comprovação de prejuízo concreto para a defesa, nos termos do artigo 563 do Código de Processo Penal.

No caso em tela, a defesa limitou-se a arguir a nulidade de forma abstrata, sem demonstrar de que maneira as provas independentes judicializadas estariam viciadas ou como a dinâmica processual teria prejudicado o exercício da autodefesa do réu.

Portanto, constatada a existência de provas autônomas e judicializadas aptas a amparar o decreto condenatório, não há falar em flagrante ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus, devendo ser mantida a decisão monocrática que não conheceu da impetração.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59446032 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:34
Código de Controle do Documento: a3c35284-44c2-44d4-a6fa-f680d4ee80ec

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.077.155 / CE

Número Registro: 2026/0072311-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00024706020168060079 06285160220248060000 24706020168060079 628516022024806000O

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: OSEAS DE SOUZA RODRIGUES FILHO
ADVOGADO	: OSEAS DE SOUZA RODRIGUES FILHO - CE021600
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE	: MACIEL FONTENELE DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	: FRANCISCO MAURICIO MENDES DE ARAUJO
CORRÉU	: PEDRO JEFFERSON ALBUQUERQUE DE SOUSA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - LATROCÍNIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MACIEL FONTENELE DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: OSEAS DE SOUZA RODRIGUES FILHO - CE021600
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

Documento eletrônico VDA59693703 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:27:30
Código de Controle do Documento: 4d841fe9-07d9-4863-8877-143f77b1ecb0

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693703 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:27:30
Código de Controle do Documento: 4d841fe9-07d9-4863-8877-143f77b1ecb0